

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO CÍVEL

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0045980-72.2017.8.19.0000**

ARGUENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0371325-32.2015.8.19.0001

RELATOR: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA (TUSD E TUST) NA BASE DE CÁLCULO DE ICMS. SUPERVENIENTE AFETAÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DESAFETAÇÃO, COM NÃO DEFINIÇÃO DE TESE E DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE PREMATURAMENTE DECLARADA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. IMPERATIVOS DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO INCIDENTE.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelas seguintes razões:

Preceitua o parágrafo 4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, ser incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando a matéria estiver afetada por um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

De fato, em tal hipótese, não se justifica a instauração do incidente, vez que a tese jurídica a ser definida pelo Tribunal Superior terá um alcance nacional, de efeito vinculante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEÇÃO CÍVEL

Contudo, na esteira de recentes julgamentos por amostragem, verifica-se não ser incomum a desafetação, a exemplo do ocorrido nos seguintes Recursos Especiais, sob a sistemática do rito dos recursos repetitivos: (Resp 1.438.263 e 1.361.799 – Expurgos Inflacionários; Resp. 1.465.832 – Revisão da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça; Resp. 1.466.213 – Discussão sobre critérios para arbitramento de indenização por dano moral na hipótese de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes); e Resp 1.388.768 – cabimento de ação rescisória contra decisão de arbitramento de honorários de sucumbência). Nesses casos mencionados, não houve a definição de tese, tendo sido determinada a devolução da matéria para julgamento caso a caso.

Nesse passo, diante da possibilidade de eventual desafetação e dos efeitos daí advindos, este Magistrado, acolhendo os argumentos expostos pelo D. Procurador Geral do Estado por ocasião da sessão de julgamento e, tendo como imperativos os princípios da celeridade e da economia processual, com o aproveitamento dos atos processuais até então praticados, entende ser prematura a prejudicialidade do presente incidente em razão da superveniente afetação, na data de 28/11/2017, do EREsp 1.163.020/RS pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito o teor do artigo 256-O, § 5º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 24/2016), *verbis*:

Art. 256-O. Desafetado o processo da sistemática do recurso repetitivo, deverão constar da decisão ou do resultado do julgamento as consequências desse ato e sua motivação.

(..)

§ 5º Caso seja cancelado o tema, os processos suspensos em todo o território nacional retomarão seu curso normal.

Essas foram as razões pelas quais votei vencido pela suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR**